

## ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

O Estatuto de Utilidade Pública é uma das poucas formas legalmente consagradas de apoio ao Associativismo e que se reflecte na concessão de algumas regalias às chamadas Associações de Utilidade Pública.

Sem tecer considerações valorativas sobre a efectividade e exequibilidade das referidas regalias, a Câmara Municipal da Figueira da Foz aponta o percurso sobre o modo de obtenção do estatuto em questão, os principais benefícios e deveres das Associações de Utilidade Pública, bem como os diplomas legais aplicáveis.

Trata-se de mais uma forma de esclarecer os dirigentes associativos, procurando estimular a obtenção do Estatuto de Utilidade Pública por parte de todas as associações concelhias.

### Definição

*São Pessoas Colectivas de Utilidade Pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição – art. 1º, do Decreto - Lei nº 460/77, de 7 de Novembro. Estas associações ou fundações apenas podem usufruir do estatuto em referência caso se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:*

- Não limitarem o seu quadro de associados ou beneficiários a estrangeiros, ou através de qualquer critério contrário ao do nº 2 do art.13º (Princípio da Igualdade), da Constituição da República Portuguesa;
- Terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins – art. 2º, alínea b) do Decreto – Lei 460/77 de 7 de Novembro;

Ainda, de acordo com o seu art. 4º, nº 2, as associações ou fundações a que nos reportamos só findos cinco anos de efectivo e relevante funcionamento podem ser declaradas de utilidade pública, salvo se especialmente dispensadas desse prazo devido a razões de circunstância excepcional.

### Isenções/Regalias, Deveres e Pedido

#### Isenções

As Pessoas Colectivas de Utilidade Pública gozam de determinadas isenções fiscais nos termos da Decreto - Lei nº 460/77, de 7 de Novembro (arts.9.º e 10.º), conjugada com a Lei nº 151/99, de 14 de Setembro (art. 1.º), designadamente do gozo das seguintes regalias e isenções:

- Imposto de selo;

- Imposto Municipal pela aquisição de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- Imposto sobre as sucessões e doações relativo à transmissão de imóveis destinados à realização dos seus fins estatutários;
- Contribuição autárquica de prédios urbanos destinados à realização dos seus fins estatutários;
- Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, a ser reconhecida nos termos e condições do respectivo Código;
- Imposto sobre veículos, imposto de circulação e imposto automóvel nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno e furgões ligeiros de passageiros nos termos da legislação em vigor;
- Custas judiciais;
- Sujeição à tarifa aplicável aos consumos domésticos de energia eléctrica;
- Escalão especial no consumo de água;
- Tarifa de grupo ou semelhante, quando exista no modo de transporte público estatizado;
- Isenção das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;

Publicação gratuita no Diário da República das alterações aos estatutos. Os efeitos financeiros da Lei nº 151/99, de 14 de Setembro, que se relacionam com as regalias e isenções supra-referidas entre as alíneas a) e g), inclusive, só se produzem com a entrada em vigor da Lei de Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

### **Deveres**

*São deveres das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública, entre outros, que constem dos respectivos estatutos ou da lei:*

- Enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o relatório e as contas dos exercícios findos;
- Prestar as informações solicitadas por quaisquer entidades oficiais ou pelos organismos que nelas hierarquicamente superintendam, e colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins – art. 12º do Decreto - Lei nº 460/77, de 7 de Novembro.

### **Instrução do Pedido de Declaração de Utilidade Pública**

#### **Propósito**

*A instrução de pedidos de declaração de utilidade pública para submeter a despacho do membro do Governo competente tem o propósito de:*

- Apurar se a entidade requerente se enquadra nas categorias de pessoas colectivas susceptíveis de declaração de utilidade pública;
- Verificar se estão reunidos os requisitos formais e materiais para deferimento do pedido;
- Propor o deferimento ou o indeferimento dos pedidos, bem como eventuais condições ou recomendações que devam acompanhar o deferimento.

As entidades declaradas gozam dos benefícios previstos nos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro (arts. 9º a 11º) e das regalias e isenções fiscais enunciadas na Lei n.º 151/99, de 14 de Setembro.

### **Pedido**

O pedido de declaração de Utilidade Pública pode ser requerido por associações e fundações privadas que prossigam fins de interesse geral em cooperação com a Administração Pública, bem como cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos e apenas ao fim de três anos de efectivo e relevante funcionamento.

Este requerimento, dirigido a Sua Excelência o Primeiro-Ministro, é exclusivamente apresentado por via electrónica, que se encontra disponível na página da Internet da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, através do seguinte endereço: <http://www.sg.pcm.gov.pt/geupf/FullAccess/NovoPedido.aspx?ReqType=1>

*Toda a documentação suplementar pode ser enviada via CTT ou por fax:*

- Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão do subscritor do requerimento (que deve ser o representante legal da entidade requerente) e cópia da acta de tomada de posse dos corpos sociais, para autenticação do requerimento;
- Fotocópia da escritura da constituição e de posteriores alterações estatutárias;
- Texto dos estatutos devidamente actualizado (e de regulamento interno se o houver);
- Fotocópia do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva actualizado;
- Indicação do número de associados;
- Historial pormenorizado das actividades desenvolvidas, com especial incidência nos últimos três anos e indicação de eventuais projectos que se proponha realizar;
- Relação das entidades públicas e privadas com quem colabore ou de quem receba apoios, especificando em que se traduz essa colaboração ou esse apoio;
- Declarações comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais ou autorização para a consulta fiscal ou contributiva por parte da Secretaria-geral da Presidência do Conselho de Ministros;

- Relatórios e Contas dos últimos três anos, acompanhados dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e cópias das actas de aprovação em Assembleia-Geral;
- Fotocópia da publicação do extracto dos estatutos e suas alterações ou indicação da respectiva data;
- Todas as demais provas necessárias ao bom juízo da pretensão.

### Requisitos

*Os requisitos para requerer a declaração são:*

- Desenvolver actividade em área de relevo social;
- Estar regularmente constituída e reger-se por estatutos conforme a lei;
- Não desenvolver, a título principal, actividades económicas em concorrência com entidades que, pela sua natureza jurídica, não possam beneficiar do Estatuto de Utilidade Pública;
- Não ser enquadrável em regime especial que lhe confira a natureza ou as prerrogativas das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública;
- Possuir os meios humanos e materiais adequados ao cumprimento dos fins estatutários;
- Não exercer a sua actividade, de forma exclusiva, em benefício dos interesses privados dos associados;
- Quando funcionar primariamente em benefício dos próprios associados, deve fomentar relevantemente, pela sua própria existência, actividades de interesse geral.

### Cessação dos efeitos da declaração de Utilidade Pública

A declaração de utilidade pública e as inerentes regalias cessam de acordo com o art. 13.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, nos seguintes termos:

1. A declaração de Utilidade Pública e as inerentes regalias cessam:

- a) Com a extinção da pessoa colectiva;
- b) Por decisão da entidade competente para a declaração, se tiver deixado de se verificar algum dos pressupostos desta.

2. Da decisão referida na alínea b) do número anterior cabe recurso, nos termos gerais.

3. As pessoas colectivas que tiverem sido objecto da decisão prevista na alínea b) do n.º 1 poderão recuperar a sua categoria de «Utilidade Pública» desde que voltem a preencher os requisitos exigidos para a sua concessão, mas não antes de decorrido um ano sobre a decisão referida.